



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Carta Testemunhável nº 0025698-08.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é testemunhante VITOR HUGO REGINALDO DE CARVALHO, é testemunhado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 1.955

Carta Testemunhável nº 0025698-08.2024.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto – 2ª Vara do Júri

Juiz de 1ª Instância: Dr. José Roberto Bernardi Liberal

Apelante: Vitor Hugo Reginaldo de Carvalho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

RECURSO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO EM DECORRÊNCIA DE INTEMPESTIVIDADE. PRETENSÃO DE PROVIMENTO DO PRESENTE PARA QUE SE DETERMINE O PROCESSAMENTO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE O RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO FOI INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL, CONSIDERANDO A ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO RECURSAL INICIOU APÓS DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO FOI CONSIDERADO INTEMPESTIVO, POIS INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE 5 DIAS, CONFORME ARTIGO 197 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E ARTIGO 586 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

4. INFORMAÇÕES PRESTADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS TÊM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, E A DEFESA NÃO CONTESTOU AS INFORMAÇÕES DA CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. A CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS NÃO REABRE PRAZOS PROCESSUAIS.

4. PEDIDO QUE SE FUNDAMENTA EM FATO SUPERVENIENTE NÃO TEM O CONDÃO DE ENSEJAR REANÁLISE, TAMPOUCO SUSPENDER OU INTERROMPER O PRAZO PROCESSUAL. PRECEDENTES.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos,

Trata-se de Carta Testemunhável dada em face da r. decisão de fls. 80/81 que negou conhecimento a recurso de agravo em execução interposto nos autos de execução penal que tramita sob o nº 0020842-69.2022.8.26.0506 por considerá-lo intempestivo (fl. 80/81).

Destarte, por meio deste instrumento, requer a testemunhante o conhecimento e provimento do presente recurso a fim de se determinar o regular prosseguimento do agravo em execução interposto às fls. 01/10, pois tempestivo.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões às fls. 96/100, pugnando pelo não conhecimento da carta testemunhável e manutenção do *decisum*.

Mantida a r. decisão proferida (fls. 102), a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 109/112).

É o relatório.

Malgrado o esforço e combatividade da i. Defesa, **o recurso não comporta provimento.**

Compulsando os autos da execução penal de nº 0020842-69.2022.8.26.0506, verifica-se que em 03 de outubro de 2022 foi determinada a intimação do acusado para comparecimento ao Departamento de Penas e Medidas Alternativas da Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania (CRSC) do Município de Ribeirão Preto/SP a fim de dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, sendo então, em 17 de fevereiro de 2023, juntada aos autos certidão de Oficial de Justiça atestando a intimação positiva (fl. 81 dos autos da execução penal).

A despeito disto, não sobrevieram informações quanto ao efetivo início ou continuidade da prestação de serviços à comunidade (fl. 86) e em 18 de julho de 2024 acostaram-se informações prestadas pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Ribeirão Preto no sentido de que, tendo comparecido para cadastramento no programa em 30 de novembro de 2022, não foi possível contato posterior com o ora testemunhante, de tal sorte que não iniciou ou deu continuidade à pena.

Novamente intimado, desta vez para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar através de documento, o descumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (fl. 115), quedou-se inerte (fl. 116), ensejando o **acolhimento**

de pedido ministerial pela reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, §4º, do Código Penal (fls. 125/133) por decisão datada de **23 de outubro de 2024**.

Em **10 de novembro de 2024** foi protocolada petição subscrita por defesa particular constituída requerendo a **reconversão da pena em restritiva de direitos**, tendo em vista o **comparecimento posterior do testemunhante à Central de Penas e Medidas Alternativas de Ribeirão Preto em 07 de novembro de 2024**, pleito que restou indeferido por decisão publicada em 29 de novembro de 2024 nos seguintes termos:

*Mantenho a r. decisão proferida, por seus próprios fundamentos, que se encontra, inclusive, **coberta pela preclusão temporal**, pois não impugnada a tempo e modo devidos.*

Visando impugnar o indeferimento, em 06 de dezembro de 2024 foi distribuído e recebido recurso de agravo em execução sob o nº 0025698-08.2024.8.26.0506, o qual restou não conhecido, *in verbis*:

O recurso de agravo de execução interposto não deve ser conhecido, porque ausente pressuposto objetivo de admissibilidade (ou extrínseco), atinente à tempestividade. Com efeito, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal, combinado com o artigo 586 do Código de Processo Penal, o recurso em questão deve ser imposto pela Defesa no prazo peremptório de 5 (cinco) dias. Por outro lado, a Defesa foi intimada da r. decisão impugnada em 25/10/2024 (fls. 136/137). Assim sendo, o recurso de agravo em execução poderia (rectius: deveria) ser interposto pela Defesa até o dia 06/11/2024, inclusive. Fê-lo, porém, somente no dia 06/12/2024, conforme registro do protocolo. Inegável, assim, a intempestividade do recurso interposto, a impedir sua admissão.

Insurge-se o testemunhante em face da decisão acima transcrita, aduzindo que o agravo em execução interposto se dá em face da *decisão que negou o pedido de reconsideração formulado pela defesa*, de tal sorte que o prazo recursal passou a fluir apenas a partir de 29 de novembro de 2024.

Em que pesem os argumentos lançados, não lhe assiste razão.

Com efeito, o núcleo do pedido defensivo se dá sob os argumentos de que a Central de Penas e Medidas Alternativas de Ribeirão Preto, apesar de afirmar não ter conseguido contato com o testemunhante após diversas tentativas, não juntou aos autos prova do que afirma.

Todavia, informações prestadas por instituições públicas têm presunção de veracidade. Isso significa que, até que sejam provados o contrário, os fatos alegados pela administração são considerados verdadeiros. Neste esteio, certo que a Defensoria Pública, atuante pela defesa até a constituição de defensoras particulares pelo testemunhante, nada contestou acerca do quanto informado pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Ribeirão Preto. Pondere-se, neste cenário, que a *constituição de novos advogados não é capaz de sanar a inércia da defesa, até porque, segundo a jurisprudência deste STJ, o novo causídico assume o processo no estado em que se encontra, não tendo direito à reabertura de oportunidade para a prática de atos processuais ou devolução de prazos* (STJ, AgRg no AREsp n. 2.149.751/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado 13-09-2022, grifou-se e destacou-se).

Aduz-se, ademais, o comparecimento posterior do testemunhante à instituição, a saber, no 15º dia consecutivo após a prolação de decisão da reconversão que se buscou reverter.

Utilizando-se dos conceitos cunhados pelo Código de Processo Civil em seu art. 493, este aplicável subsidiariamente ao âmbito processual penal, não há que se confundir fato superveniente com fato novo, certo que este é aquele que, preexistente, alteraria a situação fática posta à época do *decisium*, enquanto aquele, não.

Tratando-se o comparecimento de fato posterior e, portanto, superveniente, o pleito não constitui pedido novo apto a ensejar reanálise da reconversão, mas tão somente mero pedido de reconsideração, que sabidamente não suspende nem interrompe prazo recursal, sendo esta, inclusive, tese fixada no informativo nº 1.005 do E. STF:

Os pedidos de reconsideração carecem de qualquer respaldo no regramento processual vigente. Eles não constituem recursos, em sentido estrito, nem mesmo meios de impugnação atípicos. Por isso, não suspendem prazos e tampouco impedem a preclusão (STF. 2ª Turma. Rcl nº 43007 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 09/02/2021).

No mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, na forma da lei, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível. 3. No caso, a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 10/03/2021, e considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 11/03/2021. O presente agravo regimental, no entanto, só veio a ser protocolado nesta Corte em 22/03/2021, quando já havia escoado o prazo para a sua interposição. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 648.168/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 29/4/2021.)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à Carta Testemunhável.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora